



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.943, DE 2018
(Da Sra. Renata Abreu)

Tipifica o crime de injúria racial praticado por meio do uso da internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1749/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de injúria racial praticado por meio do uso da internet.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º

§ 4º Se a injúria é praticada com o uso da internet e consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a internet chegou para mudar as relações humanas, trazendo consigo uma diversidade de novas questões jurídicas, alcançando todos os campos da vida contemporânea. Pela facilidade de acesso e capacidade de disseminação de dados, o ciberespaço se tornou um campo propício para a prática de diversos crimes.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que os avanços tecnológicos ao permitirem a circulação global instantânea da informação, sendo intensificam a potencialidade lesiva de condutas ilícitas praticas por meio da internet. Desse modo, devido a potencialidade lesiva intensificada pelo ciberespaço, necessário se faz que o legislador pátrio adote medidas preventivas mais rígidas para os crimes cometidos no ciberespaço.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2018.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

FIM DO DOCUMENTO